



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18471.001700/2004-72  
**Recurso n°** 149.408 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9202-02.242 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2012  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** JOSE FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de honorários, pela prestação de serviços advocatícios. A efetividade da transferência financeira dos recursos dos contratantes para o contratado não é condição necessária para a comprovação do recebimento de honorários, quando os contratos de prestação de serviços, os recibos fornecidos aos contratantes, bem como as declarações dos clientes atestam a efetividade da prestação dos serviços e a correspondente remuneração.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 197 a 207, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas. O imposto foi cobrado acrescido de multa de ofício de 150% e multa isolada do carnê-leão, também no percentual de 150%. Além disso, foram cobradas multas isoladas pela falta de recolhimento do carnê-leão, no percentual de 75%, relativamente aos rendimentos declarados pelo contribuinte.

A autuação foi assim resumida:

*“O contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual - anual-calandário de 1999 informa o valor de R\$ 167.000,00 como rendimento tributável recebido de pessoa física.*

*Sendo o contribuinte o patrono da ação de isonomia até o ano de 2002, conforme demonstra a alteração de contrato de honorários, que efetivamente os servidores da DPF sofreram os descontos dos valores ajustados como honorários e que a FENAPF funciona como mera repassadora desses recursos ao contribuinte, este deveria oferecer tais valores a tributação, tendo em vista que o art. 37 do RIR /1999, aprovado pelo Decreto nº 3000, com base legal no art.3º, § 1º da Lei nº 7.713/1988, estabelece que são tributáveis os rendimentos de todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Entretanto, ele não o fez, assim caracterizando a omissão de rendimento tributável.”*

Em sessão plenária de 09/11/2006, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 149.408, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão 104-22.036 (fls. 745 a 767— Volume IV), assim ementado:

***“OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – São***

*tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de honorários pela prestação de serviços advocatícios. A efetividade da transferência financeira dos recursos dos contratantes para o contratado não condição necessária para a comprovação do recebimento de honorários, quando os contratos de prestação de serviços e os recibos fornecidos aos contratantes atestam a efetividade da prestação dos serviços e a correspondente remuneração.*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o descompasso entre o tempo gasto no procedimento fiscal que apurou o crédito tributário lançado e o prazo para impugnação. Não caracterizado o cerceamento do direito de defesa e não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum outro vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - A falta de pagamento do imposto devido a título de carnê-ledo enseja a aplicação da multa de ofício, exigida isoladamente, ainda que não seja apurado imposto devido quando do ajuste anual.*

*MULTA ISOLADA DO CARNE-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).*

*PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*Recurso parcialmente provido."*

A decisão foi assim resumida:

*"ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, reduzir ao percentual de 50% a multa isolada do carnê-leão incidente sobre os rendimentos declarados e desqualificar a*

*multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Heloisa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa."*

A Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, com fundamento no artigo 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, interpôs o Recurso Especial de fls. 771 a 793 — Volume IV, ao qual foi negado seguimento, conforme Despacho 104-382/2008, de 25/08/2008 (fls. 800 a 804 — Volume V).

Cientificado do acórdão em 06/02/2009 (fls. 807 — Volume V), o contribuinte opôs, na mesma data, os Embargos de Declaração de fls. 810 a 816 — Volume V, rejeitados conforme Informação nº 2201-149408 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 12/04/2010, e Despacho 095 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 30/06/2010 (fls. 822 a 824 — Volume V).

Às fls. 842 — Volume V, a Autoridade Preparadora informa que houve pedido de parcelamento da Lei nº 11.941. Já às fls. 884/881 — Volume V, consta a informação de que o contribuinte não se manifestou sobre a inclusão do presente processo no referido parcelamento.

Ao tomar ciência do acórdão, o contribuinte interpôs o Recurso Especial de fls. 846 a 870 — Volume V, ao qual foi negado seguimento, conforme Despacho nº 2201-00.100 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 17/03/2011 (fls. 885 a 889 — Volume V) e Reexame de fls. 892/893 — Volume V (Despacho nº 9202-00100 - 2ª Turma).

Em 02/04/2012, por meio do Ofício nº 192/PRES/CARF-MF (fls. 919 a 925 — Volume V), o Sr. Presidente da Segunda Seção de Julgamento do CARF solicitou o retorno dos autos, tendo em vista que, a despeito da não admissão do Recurso Especial do Contribuinte, a decisão da Justiça Federal proferida no Mandado de Segurança Individual nº 0011529-16.2012.4.01.3400, proferida por sua Excelência o Juiz Federal Dr. Alaôr Piacini, em 29 de março de 2012, determinou que a Autoridade Administrativa desse seguimento ao Recurso Especial de Divergência.

O apelo contém, em síntese, os seguintes argumentos:

- o lançamento se deu por presumida percepção de rendimentos de honorários advocatícios por serviços prestados à Federação Nacional dos Federais (FENAPEF) na defesa de seus associados (Processo Judicial nº 97.00220233-0);

- a ilação fiscal teve como fundamento o ofício do Departamento Geral de Pessoal da Polícia Federal (fls. 273/284), onde foram relacionados os descontos de honorários feitos na folha de pagamento dos funcionários (em 12/1998) em favor da contratante (FENAPEF);

- o Recorrente nega, peremptoriamente, ter recebido qualquer valor na ocasião por conta do referido processo. Tais pagamentos ocorreram anos depois, através da pessoa jurídica da qual o Recorrente participa do quadro societário;

- a Fiscalização não apresentou qualquer comprovante de que pagamento houve, apenas a partir do fato conhecido, desconto na folha em 12/98, saltou para a presunção de que o mesmo ocorreu em 01/99;

- o acórdão ora recorrido, no entanto, as fls. 19/20, consigna no voto condutor do julgado que: " ...Portanto, há provas robustas nos autos de que o desconto em folha realizado em janeiro de 1999. Como o desconto em folha se deu no início do mês de janeiro, é razoável a conclusão de que o beneficiário desses rendimentos recebeu os recursos no mesmo mês "

- ao contrário do que afirma o voto vencedor, está cabalmente comprovado e demonstrado nos autos que o "desconto em folha" dos honorários ocorreu em Dezembro/1998 e não em Janeiro/1999.

- confrontado com tal divergência através de Embargos de Declaração, o eminente prolator da decisão recorrida, assim se posicionou: "Ao afirmar que o desconto em folha, portanto, recebimento dos recursos, ocorreu em janeiro de 1999, o voto condutor (vencedor) do acórdão embargado faz referência expressa a diversos (sic) elemento de prova de que se valeu como elemento de convicção. Trata-se, portanto, de juízo consciente a respeito das provas e não de erro, como quer o Embargante. Ao afirmar que esta conclusão configura erro o Embargante, na verdade, procura reabrir discussão a respeito do mérito da questão." (fls. 825);

- no entanto, a dúvida permanece, o voto condutor considera que a prova do recebimento é o desconto em folha ocorrido em 01/99. Por outro lado, o único elemento de prova constante dos autos é o Ofício do Departamento Geral de Pessoal da Polícia Federal (fls. 273/284), onde foram relacionados os descontos na folha de pagamento dos funcionários (em 12/98) em favor da contratante (FENAPEF);

- se é razoável, segundo o voto vencedor, concluir que o beneficiário dos rendimentos teria recebido os valores no mês em que ocorreu o desconto em folha (única prova nos autos na qual se fundamenta a presunção contida no lançamento), o mês indicado no lançamento como sendo o fato gerador não poderia ser 01/99, mas sim 12/98, mês em que os honorários foram efetivamente descontados nos contra cheques dos funcionários;

- seguindo esta premissa, o lançamento deve ser cancelado, eis que fulminado pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, tendo como termo inicial 12/98;

- ao considerar como elemento de convicção, presunção não autorizada em lei, a decisão, ora recorrida, diverge substancialmente de outro posicionamento adotado pelo extinto Conselho de Contribuintes, cuja Jurisprudência é admitida como prova da divergência para o cabimento do presente recurso;

- com efeito, por ocasião do julgamento do recurso 124.360 em decisão externada através do Acórdão n" 104-18.377, o Conselho assim se posicionou:

*"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — PRESUNÇÕES — Somente admissíveis em matéria tributária as presunções expresse e legalmente autorizadas, amparadas em fatos prescritos em lei, como sustentáculos das mesmas."*

- naquela ocasião, o Conselho apreciava hipótese na qual, a partir de um fato conhecido – rendimentos glosados da atividade rural — o fisco havia presumido tratar de rendimentos recebidos de pessoa física;

- na presente hipótese, a premissa é a mesma, a partir do fato conhecido — desconto na folha dos funcionários da Polícia Federal — o fisco presumiu que os mesmos foram pagos ao Recorrente;

- o Relator da hipótese apontada como paradigma conclui de forma diversa:

*"Face aos pressupostos da legalidade estrita e da verdade material, inafastáveis em qualquer processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, inequivocadamente equivocados os fundamentos, tanto legais, como materiais da exação em litígio.*

*Sob o prisma legal é ocioso mencionar que a presunção, quando fundamento de imposição tributária, somente pode ser exercida quando expressa e legalmente autorizada. E, nos limites do autorizativo legal. Sempre sob fundamento de fato material que a ampare, igualmente previsto em lei, passível de comprovação pelo fisco.*

*Neste contexto, liminarmente são afastadas quaisquer presunções subjetivas, como a que se fundamenta a presente pendenga. A simples glosa de recibos entre particulares, atinentes a operações .) vinculadas à atividade rural, sem motivação objetiva não tem o condão de descaracterizar sua natureza e origem."*

- da mesma forma, ao apreciar o Recurso nº 162.434, em decisão manifestada através do Acórdão nº 102-49.405, a Segunda Câmara assim se pronunciou:

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ONUS DA PROVA. No lançamento de omissão de rendimentos, o ônus da prova recai sobre a autoridade fiscal, salvo nos casos de presunção legal, em que se transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação."*

- a eminente Relatora da decisão apontada com paradigma também conclui de forma diversa da decisão ora recorrida:

*"Vale lembrar que no lançamento de omissão de rendimentos, o ônus da prova recai sobre a autoridade fiscal, salvo nos casos de presunção legal, em que se transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação. Nesses termos, há que se convir que é extremamente frágil o lançamento calcado, única e exclusivamente, em informação prestada por representante legal do contribuinte, desacompanhada de elementos de prova."*

- neste aspecto, a decisão ora recorrida tem apenas a convicção pessoal de seu eminente Relator, mas não enfrenta o cerne da questão da validade do lançamento em julgamento, ou seja: Onde está a prova do repasse do dinheiro?

- ainda que se admitisse prova subjetiva do repasse, qual seria o montante repassado (base de cálculo)? Simplesmente não se sabe e, como nos autos não existe nem prova do repasse da FENAPEF para o Recorrente (foi presumido), o que se dirá do valor repassado, restando flagrante a ocorrência de uma situação inadmissível, qual seja "a presunção da presunção";

- de fato, essa conduta não é permitida ao fisco à luz do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que sinaliza no sentido de que o crédito tributário deve

estar revestido de elementos capazes de assegurar a necessária certeza e a liquidez da exigência, sendo certo que: “A busca desses requisitos, absolutamente indispensáveis, cabe ao fisco, não se admitindo a inversão do ônus da prova fora dos casos previstos em Lei.”

- mais ainda, no caso em questão, os parâmetros indicados pelo art. 142 do CTN foram completamente ignorados, verdadeiro desprezo pela verdade material na identificação do fato gerador, pois não há nos autos nenhuma resposta que satisfaça as seguintes indagações: Como o fato gerador teria ocorrido (ex: transferência bancária, cheque, dinheiro?). Quando? Data da efetiva ocorrência do fato gerador (ex: dezembro/1998 janeiro/1999 - fevereiro/1999 março/1999 etc...?) Quanto? Qual seria o valor do suposto rendimento omitido (Base de Cálculo?).

- sem essas respostas a autuação não poderia prosperar, sob pena de grave afronta ao princípio da legalidade objetiva, vez que estaríamos diante de uma "construção" aleatória definindo os parâmetros "legais" na constituição de eventual crédito tributário;

- em verdade, inegável que a existência de tantos questionamentos ora dirigidos ao acórdão residem no fato (óbvio) de que o lançamento se deu de maneira equivocada, levando tanto quanto a ilustrada Quarta Câmara, a atropelar os claros e evidentes equívocos da ação fiscal, que, em apertada e singela síntese, são os seguintes:

- o ilustre auditor, desde o início da fiscalização, presumiu o repasse dos valores descontados na folha de pagamento dos associados da FENAPEF (fato nunca provado);

- partindo dessa espúria presunção, achou por bem constituir o crédito tributário que foi erigido sob a acusação de "omissão de rendimentos sem vínculo empregatício";

- ocorre que a tipificação "omissão de rendimentos sem vínculo empregatício" não admite presunção, isto pela simples razão de que as presunções no direito tributário são, obrigatoriamente, originárias da Lei que, sem dúvida alguma, não contempla a hipótese dos autos;

- com efeito, a autoridade administrativa, em plena, obrigatória e legal atividade vinculada, não só poderia como deveria: 1) ter quebrado o sigilo bancário da FENAPEF para rastrear os valores eventualmente pagos ao Recorrente; 2) ter requisitado os lançamentos contábeis da referida associação, com o mesmo objetivo; e 3) ter realizado, enfim, toda a sorte de diligências para obter (o que não seria difícil) elementos seguros a dar sustentação ao lançamento impugnado;

- o fato é que a fiscalização se acomodou e, a partir daí, apenas se utilizou de meros, vagos e duvidosos indícios para presumir que o Recorrente teria auferido os rendimentos, e o que é pior, imputando ao sujeito passivo o dever de produzir prova negativa;

- para finalizar, impossível não citar o voto vencido do Dr. Remis Almeida Estol, constante às fls. 748 a 756.

Em 04/06/2012, por meio do Despacho 2200-01.001 — 2ª Câmara, o Recurso Especial do Contribuinte foi cientificado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, na mesma data, ofereceu as contra-razões de fls. 929 a 933, aduzindo o seguinte:

- o recurso, corretamente, não foi conhecido, já que os acórdãos paradigmas apresentados deram provimento ao recurso por diferentes motivos, levando em conta as provas contidas nos respectivos autos;

- dessa forma, a questão se restringe à análise da prova constante dos autos, o que culmina em não conhecimento do presente recurso em face de não apresentação de divergência específica, muito menos sua demonstração no recurso do contribuinte;

- ocorre que, apesar da patente ausência de divergência jurisprudencial, diante da concessão de liminar no Mandado de Segurança (nº 11529-16.2012.4.01.3400) determinando o seguimento do recurso, a União foi intimada para apresentar contra-razões, o que faz nesta oportunidade;

- trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte José Francisco da Silva Oliveira, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, para formalização e cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física;

- em diligência ao TRF 2ª Região, foram obtidas cópias da Procuração da FENAPEF nomeando o Sr. José Francisco Franco da Silva Oliveira seu procurador na ação de isonomia, e cópia da alteração do Contrato de Honorários (fls. 210 e 266) assinada em 08/08/2002, que estabelecia que a parte contratada, apenas o contribuinte sob fiscalização, transferiria os direitos e obrigações contratuais à pessoa jurídica Franco Oliveira Advogados Associados S/C, cabendo a mesma a percepção dos honorários ajustados de 20% sobre as vantagens salariais objeto da ação judicial proposta, restando provado, portanto, que o autuado figurava como patrono da ação de isonomia até 08/08/2002;

- assim, em 1999, os honorários eram devidos apenas ao ora Recorrente, consoante Contrato de Honorários e Prestação de Serviços, p.ex.fl. 619;

- com efeito, o conjunto probatório presente nos autos é claro em demonstrar que houve o desconto na folha de salários dos servidores dos valores referentes a honorários advocatícios contratados com o autuado (p. ex. fl. 621) e que a FENAPEF figurou como mera repassadora desses recursos;

- inclusive, a própria associação admitiu expressamente ser mera repassadora dos honorários advocatícios ao contribuinte, conforme o Ofício n. 468/2004/FENAPEF (fls. 673/674) e os recibos apresentados pelos servidores do Departamento da Polícia Federal — DPF (por ex.fl. 612);

- nesse sentido, vale a pena transcrever o recibo (p. ex. fl. 608) juntado pelos servidores do DPF, verbis:

*"Recebemos do(a) Sr(a) MONICA DE BRITO COSTA a importância de R\$ 9.123,20 (nove mil cento e vinte e três reais e vinte centavos) referente a honorários advocatícios da ação que pleiteia a isonomia de vencimentos entre os novos e antigos policiais federais no mês de janeiro/1999, onde a FENAPEF funciona como mero repassador ao advogado FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C CNPJ:(...)."*

- cumpre destacar a impossibilidade da Franco Oliveira Advogados S/C ser parte no contrato de honorários, já que apesar de constar nos citados recibos, emitidos no ano-calendário de 2004, como contratada, a pessoa jurídica Franco Oliveira Advogados S/C, de



acordo com o extrato de fl. 694, só foi constituída em 03/12/1999, posteriormente a percepção dos honorários;

- dessarte, caberia ao contribuinte a produção de prova contrária, relativamente ao quantum recebido a título de honorários de pessoas físicas, já que o montante auferido dá causa à tributação como rendimentos sujeitos a tributação do carnê-leão;

- entretanto, o contribuinte apenas faz alegações genéricas sem produzir qualquer prova contrária aos fatos evidenciados nos autos, ao contrário, não mediu esforços para impedir, judicialmente, que a fiscalização tivesse acesso a sua movimentação financeira que, inclusive, poderia produzir provas a favor do próprio contribuinte de que os recursos não transitaram por sua conta bancária, se fosse esse o caso;

- em arremate, transcreve-se trecho elucidativo do voto condutor da decisão recorrida:

*"Ademais, com a devida vênia, não se deve confundir a efetividade da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, com a demonstração do fluxo financeiro. Se assim fosse, em toda ação fiscal, para se caracterizar a ocorrência do fato gerador, a Fiscalização teria que ter acesso à movimentação financeira dos Contribuintes, o que não é razoável. Basta para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a demonstração de que o Contribuinte auferiu um rendimento tributável e, neste caso, não há dúvidas de que o Contribuinte prestou serviços pelos quais foi remunerado, e tem nos autos elementos de prova suficientes para se aferir o montante dessa remuneração."*

- enfim, comprovado nos autos que o contribuinte foi o beneficiário dos honorários advocatícios devidos em razão do sucesso em ações judiciais nos quais figurou como patrono, deve ser mantido o lançamento, tendo em vista que os rendimentos não foram oferecidos à tributação, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.713/88;

- dessa forma, não merece reforma, neste ponto, o presente julgado, devendo ser mantida a autuação nos termos nela consignados.

- em face do exposto, requer a Fazenda Nacional seja negado provimento ao recurso, mantendo-se, nesta parte, o acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata-se de Recurso Especial do Contribuinte, que sobe à Câmara Superior de Recursos Fiscais por força de decisão judicial.

Às fls. 842 – Volume V, a Autoridade Preparadora informa que houve pedido de parcelamento da Lei nº 11.941. Entretanto, às fls. 884/881 – Volume V, consta a informação de que o contribuinte não se manifestou sobre a inclusão do presente processo no referido parcelamento. Destarte, entende esta Conselheira que não existe óbice ao presente julgamento.

Primeiramente, cabe registrar que o contribuinte, em seu Recurso Especial, efetivamente não comprovou a alegada divergência jurisprudencial. Com efeito, tanto em sede de Embargos de Declaração, como no Recurso Especial, o contribuinte partiu da premissa de que a autuação teria sido levada a cabo por presunção. Entretanto, conforme será demonstrado no decorrer do presente voto, muito pelo contrário, o acórdão recorrido logrou demonstrar que a ação fiscal foi ancorada em consistente conjunto probatório, e não em simples presunção.

Assim, partindo da premissa de autuação por presunção, o contribuinte indicou, à guisa de divergência jurisprudencial, paradigmas cujas situações fáticas em nada se assemelhavam à do acórdão recorrido, mas concluíam que somente as presunções legais poderiam ser aceitas. Ora, tal conclusão somente caracterizaria dissídio jurisprudencial se as situações fáticas dos julgados em confronto – recorrido e paradigmas – fossem semelhantes, o que efetivamente não ocorreu.

Feitas essas considerações, há que ser cumprida a decisão judicial, razão pela qual se vê agora a Câmara Superior de Recursos Fiscais com a tarefa de reexaminar as provas dos autos.

A exigência foi formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 197 a 208.

Os argumentos contidos no Recurso Especial não deixam dúvidas de que o contribuinte intenta reabrir a discussão sobre as provas carreadas aos autos, em relação às quais o voto condutor do acórdão recorrido já se posicionou, com toda a clareza necessária à formação de convicção.

No apelo, o contribuinte insiste em defender a tese de que a autuação teria se dado por presunção, com fundamento apenas no Ofício nº 1326/2004-CRH/DGP/DPF, do Departamento Geral de Pessoal da Polícia Federal, onde foram relacionados os descontos de honorários feitos na folha de pagamento dos servidores beneficiários das ações judiciais por ele patrocinadas (fls. 273/284). Ora, trata-se do fornecimento de informações oficiais, por órgão público cuja seriedade é reconhecida pela sociedade, dando conta dos valores descontados de seus funcionários, com a finalidade específica de pagamento de honorários ao contribuinte.

Além desse ofício da Polícia Federal, o conjunto probatório dos autos é vastíssimo, já que a fiscalização trouxe aos autos os recibos comprovando que os pagamentos tinham como destinatário o contribuinte, atuando a FENAPEF como mera repassadora. Ademais, constam dos autos diversas declarações de funcionários da Polícia Federal, no sentido de que foram orientados a declarar, na DIRPF do exercício de 2000, ano-calendário de

1999, os valores pagos ao contribuinte como pessoa física, a título de honorários advocatícios (fls. 478, 504/505, 508, 516/517, 530, 535, 548 a 551 e 618/619).

Assim, resta a esta Conselheira reiterar os argumentos esposados pelo Ilustre Conselheiro Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lançam por terra o argumento de que a autuação teria sido levada a cabo por presunção:

*“Divergi do bem articulado voto do Ilustre Relator, por entender que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para demonstrar que o Contribuinte foi beneficiário de rendimentos referentes a honorários advocatícios devidos em razão do sucesso nas ações judiciais nº 1997.0020233-0 e 90.2329-7, nas quais atuou como patrono, em que eram titulares servidores do Departamento de Polícia Federal.*

(...)

*O lançamento tomou por base os valores informados pelo Departamento de Polícia Federal na relação anexa ao Ofício nº 1326/2004-CRH/DGP/DPF (fls. 287 em diante) onde aquele órgão informa os valores descontados em folha dos referidos servidores a título de honorários advocatícios, referentes às mencionadas ações judiciais.*

*É certo que esses valores descontados não foram entregues diretamente ao Autuado, mas à FENAPEF e que não se tem a informação sobre o momento preciso do repasse desses recursos, fato ao qual se apegou o Conselheiro-Relator como fundamento para acolher as alegações do Contribuinte de que não se configurou o fato gerador do imposto.*

*Todavia, os elementos trazidos aos autos são eloquentes no sentido de demonstrar, primeiro, que houve o desconto na folha de salários dos servidores dos valores referentes aos honorários advocatícios, e depois, que a referida associação atuou como mera repassadora desses recursos. Senão vejamos.*

*Consta as fls. 273/384 ofício encaminhado pela Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal e planilhas anexas, informando os valores que foram descontados em folha de pagamento dos beneficiários da ação, em janeiro de 1999, a título de honorários advocatícios, valores esses que serviram de base para o lançamento.*

*A Fiscalização teve o cuidado de intimar diversos servidores beneficiários para confirmar o pagamento dos honorários e estes, unanimemente, declararam que os valores descontados em folha, no mês de janeiro, constantes das planilhas acima mencionadas, referem-se a honorários advocatícios para o ora Recorrente e que a FENAPEF atuou como mera repassadora desses recursos. Inclusive juntam recibos com esses dizeres, fornecidos pela própria FENAPEF. Como exemplo, transcrevo o recibo de fls. 484:*

*Recebemos do (a) Sr. (a) CARLOS MAGNO DE SOUZA QUEIROZ a importância de R\$ 9.327,61 (nove mil e trezentos e*

*vinte sete reais e sessenta e um centavos), referente a honorários advocatícios (ação de isonomia) descontados no contra cheque do mês de Dez/98 onde a FENAPEF funciona como mera repassadora para o advogado Dr. Jose Francisco da S. Oliveira, OAB/RJ, CPF 274.533.167-15. Por ser verdade, firmamos o presente dando plena e total quitação do valor supra citado.*

*Nesse mesmo sentido, são os recibos e declarações de fls. 449, 455, 459, 4110 462, 463, 471, 473, 477, 478, 479, 484, 490, 495, 499/500, 501, 505, e outros.*

*Também consta nos autos que o contrato de honorários estabelecia que estes seriam calculados a razão de 20% sobre as vantagens recebidas em decorrência da ação judicial. É o que se extrai, por exemplo, do documento de fls. 266 e 267/271.*

*Portanto, há provas robustas nos autos de que o desconto em folha realizado em janeiro de 1999 destinava-se ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da vantagem recebida em decorrência do sucesso na ação judicial, e que o beneficiário desses honorários foi o ora Recorrente.*

*Sobre a alegação de que não há prova nos autos do efetivo recebimento desses recursos pelo Recorrente, isto é, de que não há documentos que demonstrem a efetiva transferência dos recursos da FENAPEF para o Recorrente, de fato, não consta nos autos documentos que mostrem a efetiva transferência da conta da FENAPEF para o Recorrente. Entretanto, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que houve essa transferência; de que a FENAPEF, em relação aos descontos realizados na folha de pagamento dos servidores beneficiados pelas ações judiciais, atuou como mera repassadora desses recursos, como consta nos recibos fornecidos pela própria FENAPEF aos servidores.*

*Por outro lado, não se pode desconsiderar o fato de que o Contribuinte não mediu esforços para impedir, judicialmente, que a Fiscalização tivesse acesso a sua movimentação financeira, que poderia produzir provas a favor do próprio Contribuinte de que esses recursos não transitaram por sua conta bancária, se fosse esse o caso.*

*E a própria FENAPEF, considerando as várias intimações que a ela foram feitas, também não nega que tenha feito os repasses (...).*

*Portanto, há, sim, provas nos autos de que houve o pagamento de honorários, embora não se tenha a demonstração da operação financeira referente a transferência dos recursos, o que não quer dizer que esta não ocorreu. Diante do conjunto probatório, estou plenamente convencido de que os recursos descontados da folha de pagamento dos servidores do Departamento de Polícia Federal, constante da relação fornecida por aquele órgão, foram repassados para o ora Recorrente como honorários.*

*Ademais, com a devida vênia, não se deve confundir a efetividade da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária com a demonstração do fluxo financeiro. Se assim*

*fosse, em toda ação fiscal, para se caracterizar a ocorrência do fato gerador, a Fiscalização teria que ter acesso à movimentação financeira dos Contribuintes, o que não é razoável. Basta para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a demonstração de que o Contribuinte auferiu um rendimento tributável e, neste caso, não há dúvidas de que o Contribuinte prestou serviços pelos quais foi remunerado, e tem nos autos elementos de prova suficientes para se aferir o montante dessa remuneração.*

*Como o desconto em folha se deu no início do mês de janeiro, é razoável a conclusão de que o beneficiário desses rendimentos recebeu os recursos no mesmo mês. Mas, ainda que esse repasse tenha se dado em momento posterior, mas dentro do mesmo exercício, isso em nada afetaria a exigência do Imposto quanto ao ajuste anual. De qualquer forma, o Contribuinte não diz em que momento recebeu efetivamente tais rendimentos. Diante desse silêncio, é de se considerar o recebimento dos rendimentos com base nos elementos disponíveis, que, insisto, são suficientes para demonstrar o recebimento dos rendimentos tributáveis em janeiro de 1999.*

*(...) os documentos carreados aos autos são unânimes ao se referirem apenas ao ora Recorrente como titular da ação. Inclusive o contrato de honorários menciona como parte contratada apenas o Recorrente. É o que se extrai do documento de fls. 266 — Contrato de Honorários. Alteração Contratual — onde se lê na cláusula primeira, verbis:*

*1º) Fica alterado a cláusula referente à pessoa da parte contratada, ora na pessoa física do advogado José Francisco Franco Oliveira, para a pessoa jurídica FRANCISCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ 03.552.058/0001-36, localizado na Av. Graça Aranha, 416/3º andar, Rio de Janeiro, no ato representada por seu sócio majoritário, o advogado José Francisco Franco Oliveira, já qualificado, pessoa jurídica esta a quem são transferidos todos os direitos e obrigações contratuais (Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, art. 15 e segts.), cabendo à mesma a percepção dos honorários profissionais ajustados, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre as vantagens salariais objeto da ação ordinária nº 97.00.202.330, perante a 9ª VFRJ, ora em grau de recurso perante o E. TRF/2ª Região (AC nº 2001.02.01.0395626).*

*Quer dizer, até 8 de agosto de 2002, data da alteração contratual acima, o contratado era apenas a pessoa física do Sr. José Francisco Franco Oliveira. Portanto, em 1999, os honorários eram devidos apenas ao ora Recorrente.*

*Assim, em conclusão, entendo que resta comprovado nos autos que o Contribuinte recebeu honorários advocatícios relativamente às vantagens obtidas pelos servidores do Departamento de Polícia Federal em decorrência de sucesso em ações judiciais nas quais figurou como patrono, o que caracteriza a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária*

*sujeita à exigência mediante lançamento de ofício, uma vez que esses rendimentos não foram oferecidos espontaneamente à tributação”*

Destarte, o bem articulado voto responde a todas as perguntas apresentadas pelo contribuinte em seu Recurso Especial, não restando qualquer lacuna a ser preenchida:

- o total dos rendimentos (base de cálculo) é aquele que consta do ofício do Departamento de Polícia Federal, descontado dos servidores especificamente para pagamento dos honorários ao contribuinte;

- o momento do repasse dos valores objeto do desconto em folha ao contribuinte, em princípio, ocorreu em janeiro de 1999, quando os servidores da Polícia Federal receberam os rendimentos líquidos, correspondentes a dezembro de 1998, já descontados os valores dos honorários; ainda que o repasse não tenha sido imediato, isso em nada influenciaria a autuação, já que o fato gerador do IRPF, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste, considera-se ocorrido em 31 de dezembro; e é certo que tais rendimentos foram repassados ao contribuinte durante o ano-calendário de 1999, tanto é assim que constam dos autos inúmeras declarações dos servidores da PF, no sentido de que foram orientados e cumpriram tal orientação, no sentido de registrar, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, os valores descontados a título de honorário pagos ao contribuinte, como pessoa física; há servidores que inclusive apresentaram a própria DIRPF, com o registro do pagamento efetuado.

Assim, ainda que não fosse suficiente o robusto arcabouço probatório de que se revestiu a autuação, resta a aplicação do princípio da razoabilidade, que lança por terra os argumentos do contribuinte: se a FENAPEF não lhe repassou os honorários advocatícios descontados dos servidores da Polícia Federal em janeiro de 1999, que seriam seus por direito e por contrato, o contribuinte teria prestado serviços sem a necessária contrapartida do pagamento, o que não é verossímil. Mais inverossímil ainda seria o fato de o contribuinte, não tendo recebidos os honorários a que teria direito em 1999, continuar prestando serviços aos servidores da PF, por meio da FENAPEF, até pelo menos 2002, como prova a alteração contratual constante dos autos.

Assim, seja pelas robustas provas colacionadas aos autos, seja pelo princípio da razoabilidade, tudo aponta no sentido de que foi correta a decisão recorrida.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Especial, interposto pelo contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 18471.001700/2004-72  
Acórdão n.º **9202-02.242**

**CSRF-T2**  
Fl. 8

---

CÓPIA